



Número: **0602001-14.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX1 - Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **23/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA (PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODE, REPUBLICANOS, PATRIOTA, PROS) (REPRESENTANTE)	
	MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)
JOAO AZEVEDO LINS FILHO (REPRESENTANTE)	
	MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)
PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA (REPRESENTADO)	

	<p>VENANCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ (ADVOGADO) TAINA DE FREITAS (ADVOGADO) SAMANTHA DE ALMEIDA WANDERLEY (ADVOGADO) RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) LUCAS CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO) JOSE FERNANDES MARIZ (ADVOGADO) IGOR GADELHA ARRUDA (ADVOGADO) IGOR BARBOSA BESERRA GONCALVES MACIEL (ADVOGADO) HARRISON ALEXANDRE TARGINO JUNIOR (ADVOGADO) FLAVIO AUGUSTO PEREIRA (ADVOGADO) FABIO RAMOS TRINDADE (ADVOGADO) DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL DE MACEDO SOARES (ADVOGADO) CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO (ADVOGADO) ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO (ADVOGADO) ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES (ADVOGADO) ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR (ADVOGADO)</p>
--	--

Outros participantes	
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (TERCEIRA INTERESSADA)	
	<p>LUIZ FERNANDO DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) IEDA NOGUEIRA DUTRA (ADVOGADO) CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (ADVOGADO) TAIS CRISTINA TESSER (ADVOGADO) NATALIA KUCHAR LOHN (ADVOGADO) GUILHERME CARDOSO SANCHEZ (ADVOGADO) MARIA ISABEL CARVALHO SICA LONGHI (ADVOGADO) DANIEL DO AMARAL ARBIX (ADVOGADO) ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO (ADVOGADO)</p>
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15924529	11/11/2022 10:40	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0602001-14.2022.6.15.0000

REPRESENTANTE: JOAO AZEVEDO LINS FILHO, COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA (PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODE, REPUBLICANOS, PATRIOTA, PROS)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A

REPRESENTADO: PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA

Advogados do(a) REPRESENTADO: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS NETO - PB13872, THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ - PB20033-A, TAINA DE FREITAS - PB0012737, SAMANTHA DE ALMEIDA WANDERLEY - PB21293, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A, LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO - PB25156, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A, JOSE FERNANDES MARIZ - PB6851, IGOR GADELHA ARRUDA - PB12287-A, IGOR BARBOSA BESERRA GONCALVES MACIEL - PB22085, HARRISON ALEXANDRE TARGINO JUNIOR - PB0024412, FLAVIO AUGUSTO PEREIRA - PB9272, FABIO RAMOS TRINDADE - PB10017, DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB-13160, DANIEL DE MACEDO SOARES - PB24229, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199-A, BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO - PB16465-A, ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO - PB23051, ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES - PB26797-A, ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR - PB0017228

Relator: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. INTERNET. YOUTUBE. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ART. 57-C, § 2º e 3º DA LEI Nº 9.504/1997. PROCEDÊNCIA. MULTA.



Vistos, etc...

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA**, formada por PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODEMOS, REPUBLICANOS, PATRIOTA e PROS, constituída para a disputa ao governo do Estado da Paraíba no pleito de 2022, devidamente registrada perante o TRE/PB sob o DRAP nº 0600388-56.2022.6.15.0000, e **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, Governador do Estado da Paraíba e candidato à reeleição no pleito de 2022, devidamente registrado perante este TRE/PB sob o RCAND nº 0600390-26.2022.6.15.0000, por seus advogados, em desfavor de **PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA**, candidato a Governador do Estado da Paraíba, cadastrado no CNPJ sob o nº 47.517.683/0001-12, com RCand nº 0600606-84.2022.6.15.0000, ao argumento da prática de propaganda eleitoral irregular, alegando, em síntese, o que segue:

a) Que o representado divulgou mediante impulsionamento pago na plataforma Youtube, no dia 22.10.2022, um vídeo com propaganda eleitoral negativa em desfavor do representante, com investimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que já conta com aproximadamente 10 mil visualizações, conforme registrado na Biblioteca de Anúncios do Google no endereço:

<https://adstransparency.google.com/advertiser/AR06117967539176734721/creative/CR13660314390266642433?political®ion=BR>.

b) Que o vídeo veiculado (ID 15864952), sob o título “Por que João é considerado o pior governador” é acompanhado de montagens, trucagens, mecanismos de computação gráfica e efeitos especiais, extrapola *“os limites da liberdade de expressão ao propagar inverdades a respeito do candidato Representante, na tentativa de associá-lo a escândalos e arbitrariedades, fazendo menção a suposto fechamento de escolas, igreja e comércio, quando, na verdade, as únicas ordens de suspensão de funcionamento que existiram foram na pandemia, seguindo os protocolos sanitários indicados pela Organização Mundial de Saúde e adequados a declarada Espin - Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Ademais, o conteúdo impugnado ainda mente ao tentar associar o Representante aos “escândalos” da Calvário por meio de manchetes sensacionalistas e retiradas de contexto, fazendo menção à operação que investiga casos de corrupção em gestões que antecederam à do atual governador, e omitindo dolosamente que inexistente contra este, qualquer denúncia ou condenação pela prática de qualquer crime, inclusive em relação a esta operação.”*

c) Que a publicação questionada *“busca – utilizando de maneira proscrita o impulsionamento nas redes sociais – benefícios políticos e eleitorais, induzindo estados negativos no eleitor que é exposto ao conteúdo, tendo inclusive realizado alto investimento para patrocínio do anúncio que já teve cerca de 10.000 impressões apenas no estado da Paraíba.”*

Requeru o seguinte:

“1) a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para que, liminarmente, inaudita altera pars, determine-se, cumulativamente:

a. A suspensão imediata do anúncio veiculado na plataforma Youtube e identificado no



endereço:

<https://adstransparency.google.com/advertiser/AR06117967539176734721/creative/CR13660314390266642433?political®ion=BR>

b. Que seja intimada para dar cumprimento à decisão a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., provedora responsável pela plataforma de divulgação de vídeos YOUTUBE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.990.590/0001-23, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132, e-mail juridicobrasil@google.com.

c. Que o Representado se abstenha de impulsionar novos conteúdos de mesmo teor.

d. No caso de descumprimento, requer-se, desde já e sem prejuízo da responsabilização penal, sejam adotadas providências que assegurem o resultado prático equivalente, tais como a aplicação de multa e demais sanções cabíveis, conforme art. 32 da Resolução 23.610/2019.”

No mérito, pugnou para que a presente representação seja julgada procedente, “confirmando a tutela de urgência para que, no mérito, o anúncio veiculado na plataforma Youtubee identificado no endereço: <https://adstransparency.google.com/advertiser/AR06117967539176734721/creative/CR13660314390266642433?political®ion=BR> seja definitivamente removido; ainda com determinação de que o Representado se abstenha de continuara promover, patrocinar, financiar ou estimular propaganda negativa ilícita contra o candidato ora demandante; bem como a aplicação de sanção de multa no valor máximo previsto pelo Art. 57-C, §2º da Lei das Eleições e art. 29, §2º da Res.TSEn. 23.610/2019.”

Em data de 23/010/2022, deferi o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos da Decisão de ID 15865164.

Google Brasil Internet LTDA manifestou-se nos autos, em 25/10/2022, informando que "deu cumprimento à indisponibilização do anúncio constante da URL <<https://adstransparency.google.com/advertiser/AR06117967539176734721/creative/CR13660314390266642433?political®ion=BR>>. Informa, também, que o vídeo constante da mencionada URL foi removido pelo próprio usuário." (ID 15866711)

O representado Pedro Oliveira Cunha Lima apresentou contestação (ID 15869344) alegando que a propaganda impugnada não propaga notícia sabidamente inverídica, apenas retrata fatos amplamente divulgados na imprensa, que revelam investigações e delações que mencionam o envolvimento do Governador em possíveis condutas delituosas.

Argumenta que não houve nenhum tipo de injúria, difamação ou calúnia e que apenas foi lançado “*um debate público acerca do tipo de perfil que deve ter um Governador de Estado*” e , assim, “*beneficiar o candidato representado (como prevê o citado dispositivo legal).*”

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência parcial da representação, conforme ID



É o relatório. Decido.

Conforme vídeo e relatórios de Preservação da Prova (comprovando a existência e autenticidade de conteúdo web), acostados no ID 15864952, ID 15864951 e ID 15864953, o representado realizou a veiculação de um material propagandístico, na plataforma do Youtube, sob o título “Por que João é considerado o pior governador”, de seguinte teor:

“OFF: QUER SABER PORQUE JOÃO É CONSIDERADO O PIOR GOVERNADOR DE TODOS OS TEMPOS? O GOVERNO DE JOÃO ACUMULA ESCÂNDALOS E IRREGULARIDADES. JOÃO É INCOMPETENTE. RECORTE DE FALA DE JORNALISTA: DURANTE A AULA O FORRO DE GESSO DESABOU. OFF: E FOI O PRIMEIRO GOVERNADOR DA HISTÓRIA DA PARAÍBA A TER AS CONTAS REJEITADAS PELO TCE DURANDO O MANDATO. JOÃO FOI ACUSADO DE CORRUPÇÃO EM PLENA PANDEMIA. FECHOU COMÉRCIOS, IGREJAS E ESCOLAS. A PARAÍBA AGORA JÁ SABE. PIOR QUE JOÃO, SÓ JOÃO DUAS VEZES.”

Percebe-se que a publicação impulsionada pelo representado no Youtube trouxe a imagem do representante e um conteúdo negativo acerca dele, **buscando incutir no eleitor a ideia de “não voto”**.

Desse modo, elas não visualizam promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, mas, ao contrário, difundir ataques de conteúdo negativo contra à pessoa do representante, seu adversário político nas eleições de 2022.

O art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, ao vedar a propaganda paga na internet, excepciona a regra, de modo a permitir o impulsionamento de conteúdos, mas desde que identificado como tal e contratado exclusivamente por candidatos, partidos e coligações, **com o fim de promovê-los ou beneficiá-los**. É o que se infere:

Dispõe o art. 57-C da Lei nº 9.507/1997:

“Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

*3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de***



promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)” (g.n.).

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 23.610/2019:

“Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º)” (g.n.).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui entendimento uniforme no sentido de que a **propaganda eleitoral negativa por meio de impulsionamento** na internet configura **ilícito eleitoral**, conforme se verifica dos inúmeros precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-C, caput, e § 3º, da Lei 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas. Precedentes.2. No caso, de acordo com a Corte local, "as publicações não trouxeram de forma propositiva a imagem dos agravantes e o pedido de votos, ao contrário, através da associação de imagens e legendas, buscaram incutir no eleitor a ideia de 'não voto' no candidato agravado", o que, portanto, foge da regra prevista nos referidos dispositivos.3. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido”. (g.n.). (Recurso Especial Eleitoral nº 060337225, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 23/03/2020).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.2. No caso, pretende-se mais uma vez debater



tema já examinado, concernente à suposta ausência de desrespeito à norma alusiva ao impulsionamento de propaganda eleitoral na internet, e, por conseguinte, afastar a multa aplicada.³ Os pontos tidos como omissos foram expressamente enfrentados no aresto, em julgamento unânime, assentando-se ser incontroverso o impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo, consistente em críticas ao candidato da coligação opositora, na página oficial da embargante, em afronta ao disposto no § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/97, e, por consequência, manteve-se a multa que lhe foi imposta com base no § 2º do referido dispositivo.⁴ Embargos de declaração rejeitados”. (g.n.) (Representação nº 060159634, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 118, Data 24/06/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte, permite-se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los.² Na espécie, mantém-se a multa imposta ao agravante, que realizou publicação patrocinada no facebook veiculando críticas a adversário político, infringindo o mencionado dispositivo. 3. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido”. (g.n.). (Recurso Especial Eleitoral nº 060291041, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 118, Data 24/06/2019).

Acessando o link
(<https://adstransparency.google.com/advertiser/AR06117967539176734721/creative/CR13660314390266642433?political®ion=BR>) com o conteúdo impugnado, constante na exordial, verifiquei, na ocasião da apreciação da decisão liminar, que o referido vídeo **ainda permanecia disponível para visualização**. Constatei nele, portanto, violação ao disposto em lei, que autoriza apenas a promoção de candidaturas por esse meio de propaganda, vedando expressamente a veiculação de conteúdo negativo.

Na linha do meu entendimento, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral em seu Parecer (ID 15876947):

“A propaganda eleitoral veiculada assume contornos de propaganda negativa, pois atribui ao adversário defeitos ou fatos que lhe são prejudiciais. Portanto, dúvida não há sobre a natureza da publicidade. O representante também conseguiu demonstrar que houve impulsionamento pago de anúncios para difundir a referida peça publicitária”

Com esses fundamentos, em harmonia com o parecer do MPE, **JULGO PROCEDENTE** a representação eleitoral para condenar o representado **PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA** à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, com base no que dispõe o art. 57-C, § 2º e § 3º, da Lei 9.504/97.

Publique-se.



Intimações e notificações necessárias.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se conforme a Res. TRE/PB nº 13/2009.

João Pessoa/PB, 10 de novembro de 2022.

ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PB



Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-61 em 14/11/2022 11:16:58

Número do documento: 22111110403513500000015685425

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111110403513500000015685425>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 11/11/2022 10:40:35